

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE JAÚ**

*Autos nº 1500391-27.2023.8.26.0598*  
*Inquérito Policial*

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de agosto de 2023, por volta de 12h20min, na Praça de Pedágio na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Rodovia SP 225, altura do km 199 + 400m, neste município e comarca de Jaú/SP, **MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA**, qualificado a fls. 07 (fotos a fls. 31, 55/59 e cópia da CNH a fl. 59), transportava, para fins de tráfico, **14 pinos de cocaína**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, auto de constatação preliminar de fls. 19/23, fotografias de fls. 24 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 94/97, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, policiais militares rodoviários estavam fazendo fiscalização de trânsito na Praça de Pedágio, quando foi dado sinal de parada ao denunciado, que conduzia o veículo Renault Sandero, Placa OWN-3C52/Monte Mor-SP.

Por ocasião da abordagem, o denunciado mostrou-se nervoso e, ao ser indagado, apresentou informações desconexas. Os policiais militares, então, resolveram vistoriar o automóvel, oportunidade em que constataram que, na parte externa do painel, situada do lado direito, havia um compartimento secreto, com um fundo falso, onde localizaram e apreenderam **14 pinos de cocaína** (fotos de fls. 34/36).

Em revista pessoal, os policiais militares encontraram, em poder do denunciado, a importância de R\$475,00 em dinheiro.

Indagado pelos policiais, o denunciado informou que era Uber na cidade de Sumaré/SP e tinha recebido a importância de R\$ 500,00 de um desconhecido para transportar a droga para a cidade de Marília/SP, tendo-a escondido no interior do veículo. Já quando formalmente ouvido, afirmou que os entorpecentes estavam sob o banco e se destinavam ao uso próprio (fls. 07).

A cocaína, escondida no interior do painel, foi apreendida (auto de fls. 15/16; foto de fls. 24; laudo de fls. 94/97), assim como a quantia de R\$ 475,00, que estava em poder do denunciado.

Resta evidente, portanto, que o compartimento secreto do veículo foi usado para o transporte de drogas, destinadas a fomentar o comércio ilícito, as quais foram entregues em momento anterior a abordagem policial e remunerada por meio do dinheiro apreendido.

E isso fica claro pelas circunstâncias do fato, notadamente: o comportamento apresentado pelo denunciado por ocasião da abordagem policial (nervosismo); o fato de o denunciado estar conduzindo veículo de terceiro entre diferentes cidades da região sem uma finalidade lícita específica; o encontro de quantia em dinheiro, bem assim a própria versão do denunciado de que recebeu a quantia para transportar drogas. Assim, é certo que o entorpecente encontrado era destinado ao comércio ilícito.

Em razão de tais circunstâncias, tem-se que o dinheiro apreendido é de origem ilícita e, portanto, deve ser objeto de perdimento em favor da União, conforme entendimento mais atual do STF a respeito dessa questão (CF, artigo 243, parágrafo único) e a Lei n. 14.322/22.

Diante do exposto, denuncio **MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Requeiro seja a presente recebida, citando-se o denunciado para oferecer resposta escrita em 10 dias (CPP, artigo 396), seguindo-se o rito ordinário (CPP, artigos 399 a 405), de forma que ele seja processado e condenado, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo.

#### “ ROL ”

- 1 – PMR José Rodrigues do Prado Neto (requisitar – fls. 02/03)
- 2 - PMR Julio Loverbeck Neto (requisitar - fls. 04/05)
- 3 - Andreina Monique Medeiros De Mello, fl. 06

Jaú, 25 de setembro de 2023.

Daniel Passanezi Pegoraro  
2º Promotor de Justiça de Jaú  
(assinado eletronicamente)

Gabriela Volpe Landis  
= Analista jurídica do Ministério Público =